



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031797-31.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO ON IMARÉS, são embargados ZÜRCHER, CAIAFA, SPOLIDORO, TOKUNAGA E SCHUNK ADVOGADOS, e EDUARDO LEMOS RAMIREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1031797-31.2024.8.26.0100/50000
20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
Embargante: Condomínio On Imarés
Embargados: Zücher, Caiafa, Spolidoro e Schunk Advogados e outro
Voto nº 38359.

Embargos de declaração - Ausência de omissão,
obscuridade ou contradição no acórdão - Caráter infringente
- Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, nos embargos à execução, ao v. acórdão de fls. 356/360, sustentando contradição na majoração dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, porque a causa tem baixa complexidade e o trabalho realizado pelo advogado do embargado consistiu na apresentação de petições padronizadas e em atos formais.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão, contradição ou obscuridade que devam ser supridas.

Constou do acórdão que:

“Por outro lado, o arbitramento dos honorários deve remunerar o advogado de forma adequada pelo trabalho realizado (art. 85, § 2º, do CPC), o que não se extrai da fixação em 10% do valor da causa, correspondente a R\$461,38 (fl. 9), que não é razoável, razão pela fica elevado para 20% do valor atualizado da causa.

A causa é bastante simples, razão pela qual os honorários arbitrados remuneram adequadamente o trabalho realizado.”.

Então, não há contradição que deva ser reconhecida, pois a majoração dos honorários de sucumbência fixados na sentença recebeu fundamentada análise.

Vê-se, em verdade, que os argumentos

oferecidos nos embargos apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça o embargante, inexistindo amparo para o pedido que, na verdade, visa obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede de embargos.

O fato de não ter havido julgamento consoante a interpretação do embargante não determina omissão, contradição nem obscuridade do julgado, não servindo, a repetição de tudo quanto já foi apreciado e julgado, para fundamentar os embargos e menos ainda para alterar o que foi decidido.

Diante disso e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora